

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

**ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 12.484, DE 19/01/07
DECRETO Nº 11.127, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre o pagamento do Icms nas operações de importação de **óleo diesel** que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a logística de suprimento de **óleo diesel** para as Unidades federadas das Regiões Norte e Nordeste que se efetiva, em grande parte, através de operações de importação, com elevados volumes do produto;

CONSIDERANDO que por ocasião do desembaraço aduaneiro do produto não se dispõe, com exatidão, das quantidades que serão destinadas às diversas Unidades federadas das mencionadas Regiões;

CONSIDERANDO que essas dificuldades de logística na importação afetam o repasse de ICMS às Unidades federadas de destino do produto e a necessidade de estabelecer uma sistemática que se harmonize com os procedimentos estabelecidos no Convênio ICMS 03/99;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo ICMS 11/03, de 20 de maio de 2003, celebrado entre este Estado e os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo ICMS 24/06, de 07 de julho de 2006, celebrado entre os Estados de Alagoas, Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Sergipe, (AC)

***Considerando acrescentado pelo Dec. 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 16.**

DECRETA

* Art. 1º. Nas operações de importação de **óleo diesel** destinadas a este Estado e aos Estados de **Alagoas, Amapá, Ceará**, este até 13 de julho de 2006, **Maranhão**, este até 31 de dezembro de 2003, **Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe**, o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS devido na mencionada importação e nas operações subseqüentes, deverá ser efetuado através de depósito, por ocasião do desembarço aduaneiro, em conta bancária vinculada ao Protocolo ICMS 11/03, na forma deste Decreto (Protocolos ICMS 11/03, 31/03 e 24/06) (NR).

***Caput do art. 1º com redação dada pelo Dec. nº 12.484, de 19 de janeiro de 2007, art. 15.**

§1º A conta bancária prevista no **caput** será aberta em instituição financeira oficial em nome de cada Unidade federada de que trata este Decreto, observando-se o seguinte:

I – as Unidades federadas terão acesso à movimentação da conta vinculada, através de extratos bancários;

II – a conta será composta por subcontas vinculadas a cada importação para controle de sua movimentação.

§ 2º Na hipótese da entrega da mercadoria antes do desembarço aduaneiro, a efetivação do depósito previsto no **caput** ocorrerá nesse momento.

Art. 2º. O valor do imposto a ser depositado na forma do art. 1º, corresponderá ao montante devido à Unidade federada indicada na Declaração de Importação, calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, ou no Convênio ICMS 139/01, de 19 de dezembro de 2001, conforme o caso.

§ 1º A mercadoria somente será liberada após a respectiva confirmação do crédito, em conta bancária vinculada, pela instituição financeira.

§ 2º Para a confirmação do crédito previsto no § 1º deste artigo, o importador apresentará a guia de depósito acompanhada do Demonstrativo do Cálculo do Imposto, **Anexo I**, para serem visados pela

Unidade federada indicada na Declaração de Importação que ratificará o crédito.

Art. 3º. O importador deverá quitar o imposto devido às Unidades federadas destinatárias efetivas do produto, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data do depósito na conta bancária vinculada, previsto no art. 1º.

§ 1º A quitação prevista no **caput** será efetivada através do documento de arrecadação correspondente, apresentado pelo importador à instituição financeira oficial onde tenha sido efetuado o depósito, juntamente com o Demonstrativo do Rateio Efetivo do ICMS, **Anexo II**, por Unidade da Federação.

§ 2º O importador deverá remeter o **Anexo II** à Unidade federada de destino do produto no prazo fixado no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do valor do imposto devido à Unidade federada de destino ser diverso do imposto calculado e depositado nos termos do artigo 1º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – sendo superior, o importador deverá recolher o complemento do imposto, no prazo previsto no **caput**, diretamente em favor da Unidade federada de destino.

II – sendo inferior, o importador poderá se creditar do valor correspondente à diferença, mediante a emissão de Nota Fiscal específica para esse fim, desde que seja visada pelo Fisco da Unidade federada de origem, indicada na Declaração de Importação.

III – a Unidade federada de origem poderá estabelecer forma diversa do ressarcimento previsto no inciso II deste parágrafo.

Art. 4º. No 21º (vigésimo primeiro) dia subsequente ao depósito na conta bancária vinculada à respectiva Declaração de Importação, a Instituição Financeira creditará o saldo existente à conta da Unidade federada indicada na referida declaração, nas hipóteses:

I – de ressarcimento previsto no inciso II do § 3º do art. 3º;

II – da falta de quitação do imposto pelo estabelecimento importador.

Parágrafo único. O crédito previsto no **caput** deste artigo se efetivará mediante o preenchimento, pela instituição financeira, do documento de arrecadação previsto na legislação estadual.

Art. 5º. Nas operações interestaduais subseqüentes, cujo imposto tenha sido quitado na forma prevista neste Decreto, deverão ser adotados os procedimentos constantes no Convênio ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, para o repasse do imposto devido à Unidade federada destinatária do produto.

Art. 6º. Os procedimentos relativos à movimentação financeira da conta bancária vinculada a este Decreto serão estabelecidos de forma padronizada entre as Unidades federadas de que trata este Decreto e a Instituição Financeira.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de maio de 2003.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 11de setembro de 2003.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Anexo I
§ 2º do art. 2º do Dec. nº 11.127/03
 Protocolo ICMS 11/03

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO ICMS		1- VISTO DA UF DE DESEMBARAÇO	
2- IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CNPJ	
NOME/RAZÃO SOCIAL		CNAE	
ENDEREÇO		Nº/COMPLEMENTO	
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	ESTADO	
3- DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI)			
NÚMERO	DATA	PESO LÍQUIDO	
4- OUTRAS INFORMAÇÕES			
PORTO DE DESEMBARAÇO / UF	IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO	VIAGEM Nº	
PROCEDÊNCIA	DATA DA ENTRADA	QUANTIDADE PREVISTA (L)	
5- CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO			
1- VALOR DA IMPORTAÇÃO FOB	US\$		
2- FRETE	US\$		
3- SEGURO	US\$		
4- OUTROS	US\$		
5- SUBTOTAL A (1+2+3+4)	US\$		
6- CÂMBIO	R\$		
7- SUBTOTAL B (5 x 6)	R\$		
8- CIDE	R\$		
9- SUBTOTAL C (7+8)	R\$		
10- BASE DE CÁLCULO ((9/(1-ALÍQ.))	R\$		
11- ICMS DE IMPORTAÇÃO (10 x ALÍQ.)	R\$		
6- CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUTO			
12- PREÇO MÉDIO POR LITRO (PMPF)	R\$		
13- ALÍQUOTA	%		
14- VALOR DA AQUISIÇÃO TOTAL (9)	R\$		
15- QUANTIDADE	Litro		
16- VALOR DA AQUISIÇÃO POR LITRO (14/15)	R\$		
17- MARGEM DE VALOR AGREGADO	%		

18- BASE DE CÁLCULO C/ AGREGAÇÃO (10 + (10 x 17))	R\$	
19- ICMS TOTAL (18 x ALÍQ.)	R\$	
20- ICMS SUBSTITUTO (19 - 11)	R\$	
7- RESPONSÁVEL (NOME E TELEFONE)	EM _____ DE _____ DE _____	
	ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL	

Anexo II
§ 2º do art. 3º do Dec. nº 11.127/03
 Protocolo ICMS 11/03

DEMONSTRATIVO DO RATEIO EFETIVO DO ICMS				1- VISTO DA UF DE DESEMBARAÇO	
2- IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
INSCRIÇÃO ESTADUAL			CNPJ		
NOME/RAZÃO SOCIAL				CNAE	
ENDEREÇO				Nº/COMPLEMENTO	
BAIRRO/DISTRITO		MUNICÍPIO		ESTADO	
3- DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (DI)					
NÚMERO		DATA		PESO LÍQUIDO	
4- OUTRAS INFORMAÇÕES					
PORTO DE DESEMBARAÇO / UF		IDENTIFICAÇÃO DO NAVIO		VIAGEM Nº	
PROCEDÊNCIA		DATA DA ENTRADA		QUANTIDADE REALIZADA (L)	
5- DESTINO REALIZADO E CÁLCULO DO ICMS POR UF					
UF	QTD REALIZADA LITROS	PMPF (R\$) MVA (%)	BASE DE CÁLCULO(R\$)	ALÍQ.	ICMS (R\$)
TOTAL		XXX	XXX	XXX	
6- AJUSTE NA APURAÇÃO DO ICMS					
1- TOTAL DO ICMS DEVIDO NESTA IMPORTAÇÃO			R\$		
2- TOTAL DO ICMS RECOLHIDO (ANEXO I)			R\$		
3- COMPLEMENTO DO ICMS A RECOLHER (1-2)			R\$		

4- VALOR PARA CRÉDITO DE ICMS (2-1)	R\$	
ATENÇÃO: ENVIAR ESTE ANEXO PARA CADA UF DESTINATÁRIA		
7- RESPONSÁVEL (NOME E TELEFONE)	EM _____ DE _____ DE _____	
	ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL	